

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 623f8qge SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/05/2021 Projeto de lei nº 377/2021 Protocolo nº 4758/2021 Processo nº 588/2021	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

**Estabelece normas sobre segurança escolar,
nas instituições públicas de ensino, no âmbito
do Estado de Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar.

Art. 2º - São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I – elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II – estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III – conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV – proceder à monitorização dos sistemas de vigilância das escolas;

V – promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VI – conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VII – realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;

VIII – organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;

IX – manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

X – estabelecer que todas as pessoas que entrarem nas dependências da Unidade Escolar estarão sujeitas à triagem de segurança por meio de equipamentos de catracas e detectores de metal ou a quaisquer vistorias necessárias, tais como conferência em bolsas, sacolas, pacotes, cargas ou volumes, realizadas por funcionários devidamente identificados.

XI – estabelecer que será permitido o acesso às salas de aulas somente aos alunos e profissionais da educação, como professores e colaboradores administrativos. Caso haja visita a algum destes citados durante horário de aula, haverá a inspeção previamente estabelecida e o encontro dar-se-á na direção ou coordenação da unidade de ensino, destacando que o visitante estará acompanhado de um funcionário durante todo o percurso dentro das dependências da escola.

XII – acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

Parágrafo único - São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

Art. 3º - É obrigatória a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo corresponderá, no mínimo, a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser identificado.

Art. 4º - A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreenderá

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

IV - controlar o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas alcoólicas.

V – regulamentar o uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

a) limites de velocidade;

b) sinalização adequada;

c) outras necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º - Caberá ao Poder Público, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação com a vulnerabilidade das crianças e dos jovens na escola sempre foi motivo de preocupação de pais e gestores.

Seja nas unidades localizadas no que os especialistas chamam de áreas de risco, seja em escolas situadas em bairros considerados seguros, há sempre o temor de furtos, danos ao patrimônio e abordagem dos alunos por traficantes.

As crianças e adolescentes têm seus direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social e condições de liberdade e dignidade.

Diversas instituições particulares e públicas vêm alertando sobre os acidentes e violências como um grave problema de saúde pública e tomando iniciativas para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, mas, devido à falta de aparelhamento e de programas adequados, os resultados não são completamente satisfatórios.

Dentro desse contexto, este tema ganhou grande notoriedade devido ao lamentável fato ocorrido no município de Saudades/SC no dia 04/05/2021, onde um indivíduo invadiu uma creche e atacou várias pessoas, causando a morte de cinco delas, três crianças e duas profissionais. Tal fato reacendeu em toda sociedade a importância de se desenvolver estratégias visando reforçar a segurança em escolas e creches no país.

Um povo tem nas escolas uma de suas bases para promover a educação e a construção da cidadania. É nas escolas que as crianças iniciam sua integração e inclusão social. Destarte, o ambiente escolar deve promover a segurança para que o real papel da escola seja cumprido.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Assim, tendo em vista a importância da matéria, espero contar com o apoio e aprovação dos nobres pares desta Casa para que esta propositura seja aprovada.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Maio de 2021

Paulo Araújo
Deputado Estadual